

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 1.921/99 – TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999

Institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Na reunião desta Comissão realizada em 7 de novembro de 2007, foi lido o parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, e respectivos apensos, que, em seu voto, propunha a aprovação de Substitutivo à proposição em exame.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, foram oferecidas nove emendas ao Substitutivo proposto pelo Relator, conforme relacionamos a seguir:

- Emenda nº 1, de autoria do Deputado Vicentinho Alves, que altera o art. 9º do Substitutivo para retirar a exigência de que seja de baixa renda a família que possua membro portador de doença ou patologia, cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso de aparelhos, equipamentos ou

instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem energia elétrica; ao mesmo tempo em que inclui no dispositivo a exigência de que o uso da energia em tais aparelhos, equipamentos ou instrumentos seja de caráter continuado;

- Emenda nº 2, de autoria da Deputada Ana Arraes, que altera o art. 1º do Substitutivo para incluir as propriedades rurais localizadas em região de seca no conjunto daquelas beneficiadas com os descontos tarifários que caracterizam a tarifa social de energia elétrica;
- Emenda nº 3, de autoria do Deputado Fernando Ferro, que inclui dispositivo no Substitutivo para especificar que cabe às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a aquisição e a instalação dos medidores de energia elétrica necessários para a aplicação das tarifas de energia elétrica vigentes para as atividades de irrigação e aquicultura;
- Emenda nº 4, de autoria do Deputado Chico Lopes, que altera a redação do art. 10 do Substitutivo para estabelecer prazo de um ano para que o Poder Executivo realize estudo de impacto econômico-financeiro para fins de ampliação do cadastro e inclusão de novos beneficiários da tarifa social de energia elétrica, mediante a definição de linhas de pobreza regionais;
- Emenda nº 5, de autoria do Deputado Chico Lopes, que suprime do art. 2º do Substitutivo a expressão “duas” referente às condições para classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda;
- Emenda nº 6, de autoria do Deputado Chico Lopes, que altera o art. 2º do Substitutivo para acrescentar como condição para classificação de unidades

consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda o atendimento aos requisitos definidos no art. 10, com a redação dada pela emenda nº 4, acima referida;

- Emenda nº 7, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que acrescenta ao Substitutivo dispositivo vedando a interrupção do serviço por falta de pagamento, quando o responsável pela unidade consumidora classificada na classe Residencial, ou na subclasse Residencial Baixa Renda, comprovar estar recebendo o seguro-desemprego e ter, sob sua dependência econômica, menores de idade ou idosos, determinando, ainda, que faturamentos eventualmente pendentes em decorrência do desemprego do responsável pela unidade consumidora, sejam parcelados pela prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica em, no mínimo, seis vezes.
- Emenda nº 8, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que acrescenta ao Substitutivo dispositivo determinando a aplicação da tarifa social à unidade consumidora que tenha como responsável pessoa que comprovar ser aposentada, perceber até dois salários mínimos como benefício, e fazer uso, sob prescrição médica, de remédio controlado;
- Emenda nº 9, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que acrescenta ao Substitutivo dispositivo praticamente idêntico ao da emenda nº 8, supra, com exceção da exigência de que o beneficiário faça uso de remédio controlado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a manutenção da linha mestra de nossas análises quanto da avaliação do Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, e respectivos apensos, que é a utilização de critérios de caráter estritamente social para definir as famílias a serem beneficiadas pela tarifa social de energia elétrica, passamos a examinar as emendas apresentadas pelos ilustres membros desta Comissão Especial ao Substitutivo que propusemos.

Em relação à emenda nº 1, como muito bem observou o ilustre Deputado Vicentinho Alves, o art. 9º do Substitutivo carecia de melhor definição do que seria uma “família de baixa renda”. Entretanto, a nosso ver, tal carência deve ser suprida com mais informação e não com a retirada da exigência de que a família seja de baixa renda, fato que poderia resultar na extensão do benefício da tarifa social para famílias que não apresentam qualquer carência econômica, onerando desnecessariamente aos demais consumidores de energia elétrica que, em última instância, são aqueles que arcaram com a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e, consequentemente, com o subsídio da Tarifa Social de Energia Elétrica. Optamos, então, por limitar a três salários mínimos a renda da família com membro portador de doença ou patologia a ser beneficiada.

Também julgamos oportuna a sugestão do Deputado Vicentinho Alves de incluir, no mesmo art. 9º do Substitutivo, a exigência de que seja de caráter continuado o uso da energia elétrica nos aparelhos, equipamentos ou instrumentos empregados no tratamento do membro da família portador de doença ou patologia.

Por intermédio da emenda nº 2, a nobre Deputada Ana Arraes objetiva estender os descontos sobre as tarifas residenciais de energia elétrica, que beneficiam as famílias de baixa renda, para as tarifas de energia elétrica aplicadas às propriedades rurais localizadas em região de seca.

Preliminarmente, lembramos que a região semi-árida brasileira, também conhecida como região de seca ou Polígono da Seca, comprehende uma extensa área territorial, com aproximadamente um milhão de km², abrangendo a maior parte de todos os Estados nordestinos e o norte de Minas Gerais. O semi-árido brasileiro apresenta clima seco e quente, pouca

chuva, aproximadamente 500 mm/ano ocorrendo num curto período do ano (cerca de dois ou três meses), alto índice de evaporação e salinidade, uma vegetação típica (caatinga), rios temporários e secas periódicas. Trata-se, de fato, de uma região que apresenta diversas carências.

Entretanto, de acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, as tarifas de energia elétrica aplicáveis às propriedades rurais já apresentam valores significativamente reduzidos em relação às tarifas incidentes sobre as unidades consumidoras localizadas em áreas urbanas, sobre as quais incide a tarifa residencial. A título de exemplo, verificamos que a tarifa rural (classe B2), numa empresa como a Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, é cerca de 40% inferior à da Classe Residencial (classe B1), independentemente do consumo da unidade consumidora rural.

Ou seja, uma propriedade rural, esteja ou não localizada no semi-árido brasileiro, paga todo o seu consumo de energia com o desconto que o Substitutivo propõe como tarifa social para a faixa de consumo entre 31 e 100 kWh/mês de uma unidade residencial de baixa renda. A nosso ver, portanto, a legislação já beneficia de forma significativa as propriedades rurais e os objetivos da proposta da Deputada estão contemplados. Não obstante, procuramos, no Substitutivo, aprovar parcialmente a emenda nº 2 da Deputada Ana Arraes beneficiando os consumidores rurais das regiões de seca, especificamente aqueles dedicados à agricultura familiar, como se depreende da análise da emenda que se segue.

Também, preocupado com as unidades rurais, o ilustre Deputado Fernando Ferro apresentou a emenda nº 3 visando determinar que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia passem a arcar com as despesas de aquisição e instalação dos medidores de energia elétrica, necessários para a aplicação das tarifas de energia vigentes para as atividades de irrigação e aquicultura, as chamadas tarifas horosazonais.

Parece-me extremamente justificável a preocupação do nobre Deputado, uma vez que, de forma geral, em toda prestação de serviço público, é a concessionária que compra e instala os medidores necessários para a aferição e faturamento do serviço prestado. Ressalte-se que não há amparo legal para a situação que a emenda procura reverter. Essa exceção ao procedimento geralmente adotado decorre apenas de regulamento da ANEEL.

Portanto, salvo melhor juízo, tal procedimento poderia ser considerado ilegal. De qualquer maneira, a emenda proposta, com pequena alteração para beneficiar especificamente a atividade de agricultura familiar, sana definitivamente as dúvidas em relação ao tema.

Relativamente à emenda nº 4, a alteração do art. 10 do Substitutivo, proposta pelo Deputado Chico Lopes, estabelecendo prazo para que o Poder Executivo realize estudos associados à definição de linhas de pobreza regionais, em que pese as intenções do nobre Parlamentar de agilizar as providências relativas ao tema, é constitucional, por ferir o princípio da independência entre os Poderes. Ressaltamos, contudo, que a redação do dispositivo constante do Substitutivo, com exceção do prazo para realização dos estudos, contempla os objetivos da proposta do Deputado Chico Lopes, e de forma imediata, uma vez que não institui o prazo dos estudos (de doze meses) para iniciar a inclusão automática das famílias cuja renda mensal *per capita* seja de até meio salário mínimo.

Quanto à emenda nº 5, também de autoria do Deputado Chico Lopes, concordamos que a palavra “duas” é desnecessária no *caput* do art. 2º do Substitutivo. Afinal, o que importa é o atendimento de uma das condições elencadas nos incisos do art. 2º.

Tendo em vista a prejudicialidade da emenda nº 4 e a manutenção do texto original do art. 10 do Substitutivo, uma vez definidas as linhas de pobreza regionais, as famílias que se situassem abaixo da linha de pobreza em cada região seriam cadastradas no CadÚnico e se enquadrariam no critério estabelecido no inciso I do art. 2º do Substitutivo, sendo desnecessária a inclusão proposta pelo Deputado Chico Lopes na emenda nº 6.

A emenda nº 7, proposta pela nobre Deputada Sueli Vidigal, pretendendo beneficiar os que estão recebendo o seguro-desemprego e seus dependentes, inclusive permitindo o parcelamento de eventuais dívidas, está já atendida pelo Substitutivo. No caso de desemprego do responsável pela unidade consumidora, e enquadrando-se a família nas características de família de baixa renda, ela poderá ser cadastrada no CadÚnico e passar a perceber o subsídio associado à tarifa social de energia elétrica.

Com a emenda nº 8, a Deputada Sueli Vidigal propõe estender o benefício da tarifa social a aposentado, que perceba até dois salários mínimos como benefício e que faça uso, sob prescrição médica, de remédio controlado. Não obstante as nobres intenções da Deputada, lembramos que 65,6% dos 23 milhões de aposentados, ou seja, mais de 16 milhões de aposentados do País recebem benefício no valor de um salário mínimo. Os que recebem entre 1 e 2 salários mínimos são mais de três milhões.

Os aposentados dos dois grupos, como regra, não moram sozinhos, integrando grupos familiares com quatro ou mais membros que podem apresentar renda familiar que os habilitem a inscreverem-se no CadÚnico e receberem o benefício da tarifa social. Concluímos, portanto, que os objetivos da proposta da Deputada estão, de certa forma, atendidos preservando-se a premissa básica de que as famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico sejam beneficiadas.

Quanto a aplicar a Tarifa Social aos aposentados que se utilizem de remédios de uso controlado julgamos que de certa forma essa preocupação já se encontra parcialmente atendida no art. 9º que prevê os descontos para as unidades consumidoras habitadas por família com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros portadores de doença que exija o uso de aparelhos que demandem consumo de energia elétrica. Na maior parte das vezes são também pacientes que se utilizam de medicamentos de uso contínuo e controlado.

É importante ressaltar que este tema foi trazido à Comissão por iniciativa de denúncia da situação de falecimento de doente que se utilizava de equipamentos elétricos para tratamento pela Deputada Sueli Vidigal.

Com enunciado muito semelhante ao adotado na emenda anterior, na emenda nº 9, a Deputada Sueli Vidigal objetiva estender o benefício da tarifa social a aposentado ou pensionista do INSS que perceba até dois salários mínimos como benefício.

Reiteramos nossa compreensão quanto às elevadas intenções da Deputada em relação aos aposentados e pensionistas da previdência social. Entretanto, entendemos que a totalidade daqueles que realmente necessitam do benefício integram unidades familiares que estão

cadastradas no CadÚnico e, portanto, usufruirão da tarifa social de energia elétrica. Permanecemos, assim, fiéis ao posicionamento que adotamos em relação à emenda nº 8.

Em razão de todo o exposto, o nosso voto é pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da emenda proposta ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, de nº 4; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das emendas propostas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, de nº 1, de nº 2, de nº 3, de nº 5, de nº 6, de nº 7, de nº 8 e de nº 9.

No mérito, votamos pela **REJEIÇÃO** da emenda proposta ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, de nº 4, e pela **APROVAÇÃO** das emendas propostas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, de nº 1, de nº 2, de nº 3, de nº 5, de nº 6, de nº 7, de nº 8 e de nº 9, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo. Foram realizadas, também, algumas adequações de redação em função das discussões havidas e sugestões recebidas de Parlamentares, representantes de consumidores e de concessionárias do serviço público de energia elétrica, e demais segmentos interessados da sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **CARLOS ZARRATTINI**
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999, DO SENADO
FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA
ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PL 1.921/99 – TARIFA SOCIAL DE
ENERGIA ELÉTRICA)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999

Institui a Tarifa Social de Energia Elétrica para consumidores de baixa renda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a Tarifa Social de Energia Elétrica, caracterizada por descontos sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para os consumidores de baixa renda, calculados de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh/mês, o desconto será de sessenta e cinco por cento;

II – para a parcela do consumo compreendida entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês, o desconto será de quarenta por cento;

III – para a parcela do consumo compreendida entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês, o desconto será de dez por cento;

IV – para a parcela do consumo superior a 220 kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social, a que se refere o artigo anterior, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que seus moradores atendam a pelo menos uma das duas seguintes condições:

I – deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal - regido pelas normas do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

II – tenham entre seus familiares quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. A Tarifa Social será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda, nos termos da definição estabelecida no inciso I do art. 4º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não-regular, em habitações multifamiliares irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal, ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às Prefeituras Municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo único. Caso a Prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de noventa dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – as providências cabíveis, de acordo com o Termo de Adesão ao CadÚnico, firmado pelo respectivo Município.

Art. 4º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social quando mudarem de residência deverão informar o seu novo endereço para a concessionária distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 5º O Poder Executivo deverá informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico, que atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o seu respectivo NIS – Número de Identificação Social, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 2º Periodicamente, deverá ser encaminhada ao Poder Concedente a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei;

Art. 6º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão dar ampla divulgação desta Lei aos consumidores, nas respectivas áreas de atuação.

Art. 7º Quando solicitado, e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. O Poder Concedente regulamentará a aplicação da Tarifa Social para moradores de habitações multifamiliares irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 8º As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2.002, e que não atendam ao que dispõe o art. 2º, incisos I e II desta Lei, deixarão de ter os descontos da Tarifa Social.

Parágrafo Único. No regulamento desta Lei, o Poder Executivo definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até doze meses, excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social as unidades consumidoras a que se refere o *caput*.

Art. 9º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social a unidade consumidora habitada por família com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de

doença ou patologia, cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

Art. 10. Havendo uma definição legal de linhas de pobreza regionais e onde a renda familiar mensal *per capita* for maior do que meio salário mínimo, o Poder Executivo, após estudos de impacto econômico-financeiro, poderá ampliar o cadastramento para inclusão de novos beneficiários da Tarifa Social até o limite da linha de pobreza de cada região.

Art. 11. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, deverá constar, no canto superior direito, em destaque, as palavras “TARIFA SOCIAL” e o número desta Lei.

Parágrafo Único. As faturas das distribuidoras de energia elétrica deverão discriminar as alíquotas e os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica.

Art. 12. Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de regulamentação específica.

Art. 13. Os custos de instalação dos padrões de entrada de novos consumidores beneficiados pela Tarifa Social correrão por conta das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 14. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão responsabilizar-se pelos custos de aquisição e instalação dos equipamentos, associados ao processo de medição e faturamento da energia vendida aos consumidores que, atendidos em baixa tensão, exerçam atividades de irrigação e de aquicultura, desde que estejam enquadrados na classificação de agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – até 31 de dezembro de 2.015, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2.016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, sessenta por cento dos recursos dos seus programas de eficiência energética em atividades tais como a distribuição de lâmpadas e geladeiras mais eficientes, melhoria de instalações internas, e fornecimento de sistemas de aquecimento solar de água para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Parágrafo único. Os recursos dos programas de eficiência energética não poderão ser usados para ampliação das redes das distribuidoras ou para a realização de novas ligações.” (NR)

Art. 16. O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2.004, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XIV - energia elétrica para consumidores beneficiados pela Tarifa Social de energia elétrica.

.....”(NR)

Art. 17. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2.002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

.....(NR)

....

Art.3º.....

I -.....

.....

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso I, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

.....

II -.....

.....

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

....."(NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do Art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **CARLOS ZARATTINI**
Relator